



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Processo: 08295509720198230010

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EDJANE DA SILVA BARROS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DO LAUDO PERICIAL

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente.

Diferente do que tentar fazer crer a parte autora, não há nos autos qualquer documento conclusivo para atestar com veemência o nexo causal do sinistro noticiado com a alegada invalidez, haja vista que o **ACIDENTE OCORREU EM MARÇO DE 2019, E A AUTORA NÃO ACOSTOU DOCUMENTOS QUE COMPROVASSEM QUE A MESMA ENCONTRAVA-SE EM TRATAMENTO MÉDICO OU ATÉ MESMO LAUDOS MÉDICOS QUE CONFIRMASSEM O AGRAVAMENTO DAS LESÕES.**

OCORRE, QUE DURANTE O PROCESSO ADMINISTRATIVO A PARTE FOI SUBMETIDA A PERÍCIA E DE ACORDO COM AVALIAÇÃO MÉDICA REALIZADA POR DOIS MÉDICOS ESPECIALIZADOS, SENDO UM NA FIGURA DE REVISOR, FOI CONCLUÍDO QUE A PARTE AUTORA, APRESENTOU DIMINUIÇÃO DOS MOVIMENTOS DAS ESTRUTURAS CRÂNIOS FACIAIS NO VALOR DE R\$ 1.350,00, OU SEJA, DE ACORDO COM A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA AUTORA

Informa a Ré, que após a perícia em sede administrativa o autor recebeu o valor de R\$ 1.350,00 (hum mil trezentos e cinquenta reais).

BRADESCO

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA POUPANCA

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 237 AGÊNCIA: 2373-6 CONTA: 000000429200-6

DATA DA TRANSFERENCIA:

09/08/2019

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL:

1.350,00

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: EDJANE DA SILVA BARROS

BANCO: 237

AGÊNCIA: 06037-2

CONTA: 00000003038-4

Nr. Autenticação

BRADESCO09082019050000000002370603700000003038135000 PAGO

EM QUE PESE O LAUDO PERICIAL TER APRESENTADO UM AGRAVAMENTO DE 15% NA ESTRUTURA CRANIO FACIAL, ESSE AGRAVAMENTO NÃO FOI COMPROVADO PELA AUTORA, A MESMA TAMBÉM NÃO COMPROVOU QUE ENCONTRAVA -SE EM TRATAMENTO.

ORA V.EXA. NÃO É PLAUSÍVEL, QUE A AUTORA TENHA SIDO AVALIADA EM 25% DE AUSÊNCIA DOS MOVIMENTOS CRANIO FACIAIS E NA ESFERA ADMINISTRATIVA TER SIDO AVALIADA EM 10% DO MESMO MEMBRO, HÁ UMA ENORME DIVERGÊNCIA DE GRADUAÇÃO.

ORA V.EXA., DIANTE DE TODA EVOLUÇÃO DA MEDICINA, NÃO É CRÍVEL QUE VÍTIMA VENHA APRESENTAR INVALIDEZ FUNCIONAL, DEPOIS DE 3 MESES EM QUE FOI SUBMETIDO A UMA AVALIAÇÃO MÉDICA NA ESFERA ADMINISTRATIVA, SENDO CERTO QUE A AUTORA NÃO COMPROVOU QUALQUER TRATAMENTO OU MEDICAÇÃO EM DECORRÊNCIA DAS LESÕES.

Este vem sendo o entendimento de alguns tribunais, vejamos:

EMENTA: COBRANÇA – SEGURO DPVAT – ACIDENTE DE VIA TERRESTRE – LESÕES – EXTENSÃO – REGULAÇÃO ADMINISTRATIVA – PROVA EM CONTRÁRIO – AUSÊNCIA. Não havendo prova de que as lesões experimentadas pelo autor, em razão de acidente automobilístico, têm extensão maior do que aquela apurada na regulação administrativa do

sinistro, não se condena a seguradora ao pagamento de diferença de valor de indenização relativa ao seguro obrigatório DPVAT.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0351.10.003924-4/001 - COMARCA DE JANAÚBA -
APELANTE(S): IVANA GUIMARÃES SAMPAIO FONSECA - APELADO(A)(S):
BRADESCO SEGUROS S/A (apelação cível nº 0039244-64.2010.8.13.0351, 17ª
câmara, TJ/MG. relator Des. Guilherme Luciano Baeta Nunes julgamento em
01/0/2013)."

Ante o exposto, requer a intimação do expert a fim de esclarecer a enorme divergência entre o laudo médico administrativo e o laudo confeccionado pelo i. perito, sobretudo por não constar nos autos qualquer documentação médica capaz de comprovar o nexo e a gravidade da lesão;

Caso assim não entenda, requer a improcedência do pleito autoral, tendo em vista a total ausência de prova capaz de comprovar a gravidade da lesão e o nexo de causalidade entre a dita lesão e o acidente automobilístico

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 3 de janeiro de 2020.

**JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A**

**SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR**